

Inquérito Civil n.º 06.2020.00000631-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o senhor CHARLES ALLEIN, agricultor, residente na Localidade de Chapadão Santana, interior do município de Ituporanga, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000631-3, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da Constituição Federal e artigos. 81, inciso III e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5°, inciso XXXII da Constituição Federal impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos



consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, caput, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (artigo 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6°, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (artigo 6º, inciso VI, e artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de



agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores:

CONSIDERANDO que é assegurado pelo artigo 6°, inciso III e artigo 31 do Código do Consumidor o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, in natura e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, no Relatório de Ensaio n. 403G/19-01, elaborado pela Agrosafety Monotoramento Agrícuola e remetido pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor a esta Promotoria de Justiça, acompanhado do Termo de Coleta de Amostra n. 0021072019, ocorrida na propriedade do COMPROMISSÁRIO, tomou-se conhecimento da DESCONFORMIDADE da cebola



em face da detecção de resíduos dos agrotóxicos *metamifodós*, de uso proibido por ser extremamente tóxico, e *acefato*, <u>de uso não autorizado para a cultura</u>, portanto, em violação à legislação de regência;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo impor ao compromissário a observância à legislação em vigor no tocante à utilização de agrotóxico nas cebolas e em outras frutas, legumes, verduras e cereais que sejam produzidos/fornecidos/comercializados, bem como para que se comprometa a adotar medidas necessárias para que não haja a prática potencialmente nociva à saúde humana.

II - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a <u>não</u> <u>utilizar</u> no cultivo de cebola os agrotóxicos **metamifodós**, de uso proibido e **acefato**, devendo utilizar apenas defensivos agrícolas autorizados pela legislação vigente.

III – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a somente vender e produzir alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta



SES/SAR n. 459/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar 1 (uma) análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à assinatura do presente termo, arcando com os custos da realização dos exames.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O COMPROMISSÁRIO deverá dispor de uma caixa isotérmica de 21 litros, nova e sem uso, e de dois pacotes de gel congelante de 500 gramas, para cada amostra a ser analisada, de modo a garantir o procedimento de coleta da amostra a ser executado pelo órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

PARÁGRAFO QUARTO. O laudo (relatório de ensaio) de cada



análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no caput da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado ao Ministério Público, no prazo de 15 dias da sua elaboração, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.

IV – DA MULTA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA QUINTA: Pelos danos decorrentes da comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, em prol do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a MEDIDA COMPENSATÓRIA no valor de 01 (um) salário mínimo [atualmente nop valor de R\$ 1.100,00], parcelado em 4 (quatro) vezes (boletos entregues no ato).

PARÁGRAFO ÚNICO. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após o efetivo pagamento/vencimento de cada boleto, por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou pelo e-mail: ituporanga01pj@mpsc.mp.br.

V - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SEXTA: Em caso de descumprimento das cláusulas acordadas, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa, que será revertida ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL),nos seguintes termos:

- **A)** Descumprimento da cláusula segunda: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada violação;
- **B)** Descumprimento da cláusula terceira e seus parágrafos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada violação;
 - C) Descumprimento da cláusula quarta e seus parágrafos: R\$



1.000,00 (mil reais);

D) Descumprimento da cláusula quinta: 10% do valor de multa compensatória não adimplido no prazo determinado, sem prejuízo do valor principal.

VI - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA SÉTIMA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

VII - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA OITAVA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de





arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato 335/2014/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Ituporanga/SC, 08 de junho de 2021.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça CHARLES ALLEIN Compromissário

Giovane Fernando Medeiros Advogado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA